SENTENÇA

Processo Físico nº: **0022417-78.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto

Requerente:

Requerido:

Despejo - Despejo para Uso Próprio

Lucia Helena Gualtieri Carvalho Paschoal

Waldecir Rodrigues da Silva Padilha

Vistos.

LÚCIA HELENA GUALTIERI CARVALHO PASCHOAL pediu o despejo de WALDECIR RODRIGUES DA SILVA PADILHA do imóvel residencial situado na Rua José Bonifácio nº 654, centro, nesta cidade, haja vista o decurso do prazo contratual.

Deferiu-se liminarmente o despejo.

A ré foi citada com hora certa e não contestou o pedido, fazendo-o por negativa geral o Dr. Curador nomeado.

Suspendeu-se o cumprimento da ordem de despejo.

Deu-se vista dos autos ao Ministério Público.

Designou-se audiência. A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Noticiou-se o óbito da locatária.

Cumpriu-se a ordem de despejo dos ocupantes do imóvel.

A Curadoria sustentou a ilegitimidade passiva dos ocupantes do imóvel.

Suspendeu-se o curso do processo.

Houve desocupação do imóvel e imissão da autora na posse.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo perdeu objeto, haja vista a morte da locatária e a desocupação do imóvel, com a imissão da autora na posse.

A ré, por seu espólio, responde pelas despesas do processo, pois a ele deu causa. Incide o princípio da causalidade. Com efeito, venceu o prazo contratual e houve resistência à desocupação do prédio, surgindo a necessidade do recurso à ação judicial de despejo.

Desnecessário repetir-se aqui a fundamentação posta a fls. 164/165, para enfatizar que não houve pretensão de terceiros, à sub-rogação na locação.

Diante do exposto, prejudicado o pedido de despejo, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, mas condeno a ré, por seu espólio, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.

São Carlos, 12 de abril de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA